



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000398/00-82  
Recurso nº. : 127.207  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996  
Recorrente : MANOEL SERPA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.666

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

**PROVA** - Todas as informações contidas em escritura pública de compra e venda, registrada em cartório, são tidas como verdadeiras. Só caberá a desconsideração da data da alienação ali indicada, na hipótese de o contribuinte provar que as informações prestadas e testemunhadas por tabelião juramentado são inverídicas.

**MULTA DE OFÍCIO** - A falta de informações na declaração de ajuste anual faz com que seja considerada como inexata, e autoriza o lançamento de ofício e a conseqüente aplicação da multa de 75% sobre o imposto devido.

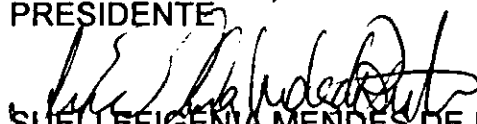
**JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC** - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. O percentual de juros a ser aplicado no cálculo do montante devido é o fixado no diploma legal, vigente à época do pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL SERPA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

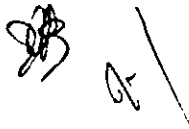
  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA DESIGNADA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000398/00-82  
Acórdão nº : 106-12.666

FORMALIZADO EM: **07 NOV 2002**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, momentaneamente, ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Handwritten signature and a diagonal line mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000398/00-82  
Acórdão nº : 106-12.666  
  
Recurso nº : 127.207  
Recorrente : MANOEL SERPA

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração mediante o qual está exigiu do Recorrente crédito tributário a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPJ, compreendendo o principal de R\$ 35.503,21, multa proporcional de R\$ 53.2254,81 e juros de mora, tendo o lançamento de ofício ocorrido da apuração de omissão de rendimentos, em decorrência da variação patrimonial a descoberto, resultante de excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, sendo por fim aplicado uma percentual de multa de 150%.

O Contribuinte impugnou o lançamento tributário argumentando que:

- deve ser deduzida das variações patrimoniais a descoberto a quantia de R\$ 34.248,00, recebida em 28/09/95, correspondente a venda de um imóvel, localizado na Rua Aldério Tristão;
- não houve qualquer fraude ou omissão dolosa, pois lavrou em cartório escritura pública da aquisição do apartamento 302 do edifício “Gran Bay” e da venda do imóvel já referido, não havendo porque ser aplicada a multa de 150% a título de fraude;
- deveria ser realizado perícia para recalcular os juros de mora aplicados, uma vez que foram capitalizados;

A DRJ do Rio de Janeiro julgou procedente em parte o lançamento efetuado entendendo ser prescindível a realização da perícia uma vez que os juros aplicados foram os da taxa referencial SELIC acumulada mensalmente; que não deve ser considerado como origem de recursos o valor de R\$ 34.248,00, recebido em 28/09/95 pela venda do imóvel, pois esta data não consta na escritura do imóvel e porque não existe recibo com força probante para tal pagamento, além do que o artigo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000398/00-82  
Acórdão nº : 106-12.666

135 do Código Civil dispõe que os efeitos quanto a terceiros só tem início a partir da transcrição no Registro Público.

Por outro lado, com relação à multa de 150%, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu que a falta de informações na declaração de juste anual não caracteriza o evidente intuito de fraude a justificar a aplicação de 150%, diminuindo, assim, a multa de ofício de 100% para 75%, Lei 9430/96, com fundamento no artigo 106, II do CTN que dispõe que a lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados, quando lhe comine penalidades menos severas que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou suas razões recursais, argumentando preliminarmente que o depósito de 30% sobre o valor da quantia exigida fere o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao mérito alega o Recorrente que o valor de R\$ 35.503,21 refere-se à aquisição do apartamento 302 do Ed. "Gran Bay", cuja escritura pública juntada aos autos tem validade para comprovar esta transação, uma vez a Fazenda Pública, neste caso, não é terceiro, não sendo, assim, aplicado o artigo 135 do Código Civil, aduzindo que referido valor deveria ser abatido da quantia de R\$ 148.283,98 originários dos anos-calendário de 1994 e 1995 e que não foi feito porque o Recorrente equivocou-se, uma vez os atos que envolvem os lançamentos do Imposto de Renda são trabalhosos, confusos e de difícil compreensão, principalmente para o Recorrente que tem idade avançada e apresenta problemas clínicos.

Aduz ser necessária a perícia técnica para avaliar a aplicação dos juros aplicados sobre a suposta dívida, bem como que seja cancelada a multa, vez o Recorrente *é primário, doente e idoso, sempre apresentou declarações de imposto de renda corretas (por um período de 40 anos) e que não teve intenção de fraudar ou lesar a Receita Federal. (sic)*

Eis o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000398/00-82  
Acórdão nº : 106-12.666

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por verificar presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Tendo em vista que o Recorrente apresentou medida judicial desobrigando-o do recolhimento do depósito de 30% do valor do crédito tributário consolidado no processo, o presente recurso está apto a ser apreciado por este E. Conselho de Contribuintes.

No mérito a lide concentra-se em aceitar ou não os documentos apresentados pelo Recorrente como prova para validar as variações patrimoniais a descoberto, na quantia de R\$ 34.248,00. Para isto o Recorrente junta um recibo particular e uma Escritura Pública de Compra e Venda, sendo o primeiro para comprovar a data do recebimento da quantia de R\$ 34.248,00 e o segundo para comprovar a existência da própria venda.

Apesar da data de compra e venda constante na mencionada Escritura Pública não ser a mesma da do recibo particular, deve-se, em razão do princípio da boa-fé expresso na Constituição Federal, considerar que o contrato de compra e venda efetivou-se no dia 28/09/95, como alega o Recorrente.

Ora, deve-se considerar efetivada ou realizada a venda de uma unidade imobiliária quando contratada a operação de compra e venda, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000398/00-82  
Acórdão nº : 106-12.666

Por outro lado, para os efeitos da incidência de tributo, admite a lei, quando da transmissão ou promessa de transmissão, considerar a data da aquisição como aquela em que foi celebrado o contrato inicial, a qualquer título, ainda que através de instrumento particular.

Esse já é entendimento deste Conselho de contribuintes, conforme jurisprudência parcialmente transcrita abaixo:

“- DATA DA VENDA DE IMÓVEIS - Considera-se efetivada ou realizada a venda de uma unidade imobiliária quando contratada a operação de compra e venda, ainda que mediante instrumento de promessa, carta de reserva com princípio de pagamento ou qualquer outro documento representativo de compromisso (Ac. 1º CC 102-27.455/92 - DO 03/02/95)”.

**“- DOCUMENTO PARTICULAR - Para os efeitos da incidência de tributo, admite a lei a transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, ainda que através de instrumento particular. Considera-se data da aquisição aquela em que foi celebrado o contrato inicial (Ac. 1º CC 102-25.250/90 - DO 29/04/91)”.**(g.n.)

Desta forma, o recibo de compra e venda é capaz de comprovar a data da venda do imóvel.

Ademais, apesar deste recibo constar uma data diferente da Escritura Pública de Compra e Venda, nada impede que o Recorrente tenha celebrado um contrato verbal com o comprador de seu imóvel antes mesmo até do dia 28/09/95 e tenha realizado a escritura do imóvel somente um ano depois.

De fato, poder-se-ia argumentar que este recibo, foi efetivado com data retroativa. No entanto, deve-se ressaltar que a Fazenda Pública não produziu contra-prova perante este documento, o deveria ocorrer neste processo uma vez que se trata de contencioso administrativo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000398/00-82  
Acórdão nº : 106-12.666

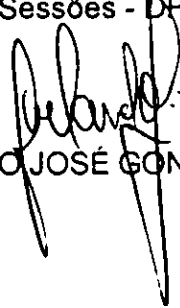
Todavia, por outro lado, não se pode duvidar que o Recorrente celebrou um contrato particular naquela data, até mesmo porque a boa-fé do contribuinte restou caracterizada no caso em tela, já que comprovou a existência, ainda que tardia, da Compra e Venda do imóvel por meio de uma Escritura Pública, devidamente registrada.

Por fim, deve-se ressaltar que o artigo 135 do Código Civil refere-se à validade perante terceiros de cessão de direitos sobre o imóvel, o que não é objeto de questionamento do presente caso. Conforme mencionado, o Recorrente sempre almejou a comprovação da data a realização de uma compra e venda, por meio de uma declaração feita entre vendedores e comprador, e segundo, o artigo 131 do Código Civil, *as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.*

Isto posto, conheço o Recurso Voluntário e dou-lhe total provimento, reformando a decisão de origem.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000398/00-82  
Acórdão nº : 106-12.666

**VOTO VENCEDOR**

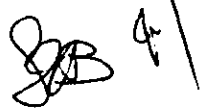
Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora designada

A questão nos autos é apenas de prova. O DD. Relator aceita como documento hábil para justificar a existência de recursos, o recibo de fls.189, pertinente ao recebimento do valor de R\$ 34.248,00, em **28/09/95**, pela venda de um imóvel.

Entendo, que esse valor não pode ser considerado como entrada de recurso na data ali registrada, porque examinados os elementos que integram os autos temos os seguintes fatos:

- a) Na declaração de bens, parte integrante da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, cópia anexada às fls. 15, **não há registro da venda de imóvel no ano-calendário de 1995;**
- b) O imóvel descrito no recibo de venda de fls. 189, situado na Rua Aldérico Tristão, Mata da Praia, com área edificada de 196,35 metros quadrados, que o contribuinte alega ter vendido, não consta em sua declaração de bens, relativas aos exercícios de 1994 (fl.5), e na dos exercícios de 1995 (fl.9), de 1996 (fl.15) e de 1997 (fl.16), somente consta a aquisição;
- c) O registro da venda do imóvel constante do recibo de fls.189, já mencionado e aceito pelo Conselheiro Relator, foi registrada na declaração de bens pertinente ao ano – calendário 1997, exercício 1998 (fl.19) como ocorrida em 01/09/97.

As normas de preenchimento da declaração de bens são suficientemente claras, no sentido de que o contribuinte deve informar a venda do imóvel na data que ela efetivamente ocorrer. Nos termos do Decreto-lei nº 1381/74, art.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000398/00-82  
Acórdão nº : 106-12.666

2º, inciso II, a data de alienação é aquela em que for celebrado o contrato inicial da operação imobiliária, ainda que através de instrumento particular.

Concluindo, a data de alienação no recibo é **28/09/95**, do registro na declaração de bens **01/09/97**, de da Escritura Pública de Compra e Venda, cópia anexada 190/192, **18/10/96**.

Isso e considerando as normas disciplinadas pela Lei nº 3.071/16, Código Civil, pertinentes as formalidades a que estão sujeitos os atos jurídicos pertinentes a transmissão de imóveis, que assim determinam:

*Art. 82 - A validade do ato jurídico requer agente capaz (art. 145, I), objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (arts. 129, 130 e 145).*

*Art. 134 - É, outrossim, da substância do ato a escritura pública:*

*(...)*

*II - nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a cinquenta mil cruzeiros, excetuado o penhor agrícola.*

**§ 1º - A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena, e, além de outros requisitos previstos em lei especial, deve conter:**

*Art. 135 - O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na disposição e administração livre de seus bens, sendo subscrito por 2 (duas) testemunhas, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. **Mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros (art. 1.067), antes de transcrito no Registro Público.***

*Art. 530 - Adquire-se a propriedade imóvel:*

*I - pela transcrição do título de transferência no Registro do Imóvel;*

*Art. 531 - Estão sujeitos à transcrição, no respectivo Registro, os títulos translativos da propriedade imóvel, por ato entre vivos.*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000398/00-82  
Acórdão nº : 106-12.666

A data de alienação a ser considerada como correta é 18/10/96, registrada no mencionado instrumento público.

Registro, ainda, que a informação inserida na Escritura Pública de Compra e Venda de que o valor de R\$ 34.248,80 foi pago aos vendedores em data anterior, apenas prova que o recebimento do preço da alienação foi anterior ao ato da assinatura, mas não autoriza a presumir que foi em **28/09/95**, como já registrado, a data constante do recibo.

Requere o recorrente cancelamento da multa reduzida pela autoridade julgadora "a quo" para 75%, sob o fundamento de que é doente e idoso e não deve a intenção de fraudar o fisco.

Quanto a isso, esclareço apenas que a multa de ofício é uma penalidade à infração cometida, omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, sendo assim, só pode ser cancelada nas hipóteses previstas em lei. O órgão julgador tem atribuição de zelar pela sua aplicação em consonância com a norma legal que a institui, mas não para dispensar seu pagamento.

Por último, com relação ao pedido de perícia para o exame do percentual aplicado para o cálculo dos juros de mora cobrado, entendo ser a mesma desnecessária, uma vez que o mencionado acréscimo legal está calculado com base na Taxa Referencial do Sistema - Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), nos estritos termos da legislação tributária vigente.

Assim dispõe a Lei nº. 5. 172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, no seu artigo 161:

*Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000398/00-82  
Acórdão nº : 106-12.666

*penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

**§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (grifei)**

A norma legal, anteriormente transcrita, é clara no sentido de que serão aplicados juros de mora de um por cento ao mês, somente no caso de ausência de previsão em lei ordinária.

O legislador ordinário disciplinou essa matéria, e as normas legais pertinentes encontram-se consolidadas no mencionado regulamento de imposto de renda nos seguintes artigos:

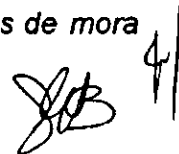
*Art. 953. Em relação a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento serão acrescidos de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, inciso I, e § 1º, Lei nº 9.065, de 1995, art. 13, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 1º No mês em que o débito for pago, os juros de mora serão de um por cento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º).*

*§ 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora de que trata o art. 950 (Decreto-Lei nº 2.323, de 1987, art. 16, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987, art. 6º).*

*§ 3º Os juros de mora serão devidos, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 5º).*

*§ 4º Somente o depósito em dinheiro, na Caixa Econômica Federal, faz cessar a responsabilidade pelos juros de mora*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 11543.000398/00-82  
Acórdão nº : 106-12.666

*devidos no curso da execução judicial para a cobrança da dívida ativa.*

*§ 5º Serão devidos juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexistência quanto ao período de competência, nos casos de que trata o art. 273.*

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 até 31 de março de 1995.

*Art. 954. Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários da União não pagos até a data do vencimento, decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 1995 e 31 de março de 1995, serão equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês em que o débito for pago (Lei nº 8.981, de 1995, art. 84, § 5º e Lei nº 9.065, de 1995, art. 13).*

Fatos Geradores Ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994.

*Art. 955. Os juros de mora incidentes sobre fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 1992 até 31 de dezembro de 1994, terão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 59, § 2º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 5º, e Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 29):*

*I - como termo inicial de incidência o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo para o pagamento;*

*II - como termo final de incidência o mês do efetivo pagamento.*

*Parágrafo único. Os juros de mora de que trata o caput serão calculados, até 31 de dezembro de 1996, à razão de um por cento ao mês, adicionando-se ao montante assim apurado, a partir de 1º de janeiro de 1997, os juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulados mensalmente, até o último dia útil do mês*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11543.000398/00-82  
Acórdão nº : 106-12.666

*anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 30).(grifei)*

A Medida Provisória nº 1.770-46, originou-se da Medida Provisória 1.699 de 30/06/98 e continua em vigor sob o nº 1.973-62 de 1999.

Esclareço que, enquanto não houver a extinção do crédito tributário, incidirão juros de acordo com as normas legais aplicáveis a época do pagamento.

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

4/